Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010103-11.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Auto Mecânica Idenir Ltda Me

Requerido: Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

AUTO MECÂNICA IDENIR LTDA ME ajuizou ação declaratória c.c. indenização contra PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, alegando, em síntese, que a requerida emitiu notas fiscais ilegítimas em nome da autora, referentes a produtos jamais solicitados, utilizando-se indevidamente de seus dados, o que caracteriza crime contra a ordem tributária, da qual a autora pode vir a ser penalizada. Em razão disso, requer a procedência da ação para fins de que seja declarada a responsabilidade da ré por eventuais encargos fiscais infligidos pelo fisco estadual correspondente as notas fiscais indevidamente emitidas, além dos danos materiais no valor de R\$3.800,00 e danos morais na quantia de R\$30.000,00. Com a inicial (fls. 01/24), vieram os documentos (fls. 25/59).

Devidamente citada (fls. 63), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (fls. 64).

Houve manifestação da autora (fls. 67/69).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, aplicando-se os termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A demanda há de ser julgada parcialmente procedente. Dos efeitos da revelia presumem-se verdadeiros os fatos narrados à inicial, em especial a responsabilidade pela emissão indevida de notas fiscais narrada.

Sendo assim, vislumbra-se que as notas fiscais apontadas pela autora foram emitidas pela ré sem qualquer outro documento que demonstrasse a existência de eventual pedido de fornecimento dos produtos elencados (fls. 44/46). No caso vertente não há, portanto, prova de que efetivamente a autora houvesse adquirido aquelas mercadorias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, a par da revelia, não se desincumbiu a ré da prova de existência de causa subjacente que justificasse a emissão das referidas notas fiscais. Logo, incontroversa a emissão indevida de notas fiscais de compra e venda de mercadorias em nome da autora, indicadas a fls. 44/46.

Destarte, a ré assumiu o risco pela veracidade das informações, respondendo por eventual prejuízo que causar àquele que efetivamente não realizou as compras. Assim, não restando comprovadas as operações de compra e venda documentadas (fls. 44/46), é irrecusável a responsabilidade da ré por eventuais lançamentos indevidos.

Note-se que a possibilidade de rejeição das notas fiscais por parte da própria autora não exime a ré de sua responsabilidade de não permitir eventual utilização de dados por terceiros e, consequentemente, não a isenta do dever de cancelar e/ou retificar as notas fiscais emitidas. Some-se a isto, a denúncia lavrada pela autora quanto às transações em debate (fls. 54/56), sem ulterior comprovação de eventual atendimento da Secretaria da Fazenda Estadual em cancelar as notas fiscais e/ou de invalidar lançamentos indevidos.

Assim, verossímil a alegação da autora, de modo a justificar a declaração de responsabilidade da ré por eventuais encargos fiscais decorrentes das notas fiscais indevidamente emitidas por ela.

Por outro lado, não obstante a comprovada prática do ato ilícito pela ré, ausente comprovada repercussão para o nome e reputação da empresa autora, não há que se falar em dano moral indenizável, nos termos da Súmula 227, STJ. Ou seja, para que surja o dever de indenizar em razão do alegado dano moral sofrido, exige-se da parte autora a inequívoca comprovação de que tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingido o conceito, a credibilidade, de que goza perante à sociedade e terceiros decorrente do evento danoso, o que não ficou comprovado no caso concreto, vez que sequer houve autuação do Fisco, tampouco imputação de multa e outras penalidades que pudesse fragilizar a continuidade de sua atuação no mercado.

Da mesma forma, não há que se falar em ressarcimento de honorários contratuais à autora, vez que, além de não demonstrada a efetiva ocorrência de prejuízo patrimonial decorrente do contrato juntado na inicial (fls. 57/58), não se pode atribuir à requerida um ônus decorrente de uma relação jurídica da qual não participou.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a responsabilidade da empresa ré por eventuais encargos fiscais estaduais (da

não escrituração e do não pagamento de tributos) decorrentes das notas ficais indevidamente emitidas, indicadas a fls. 44/46.

Sem sucumbência, haja vista que a autora decaiu da maior parte do

P.I.

pedido.

Araraquara, 21 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA